

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
FACULDADE DE DIREITO  
DIREITO**

**ALEXANDRE ATALLA ROCHA**

**A INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL**

**JUIZ DE FORA**

**2010**

**ALEXANDRE ATALLA ROCHA**

**A INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL**

Monografia apresentada à disciplina de  
Direito do Trabalho da Faculdade de  
Direito da Universidade Presidente  
Antônio Carlos – UNIPAC como requisito  
parcial para conclusão do curso.

Orientador: Professor Rodrigo Longotano

**JUIZ DE FORA**

**2010**

Dedico o presente trabalho de conclusão de curso primeiramente aos meus pais, José de Faria Rocha e Maria das Graças Atalla Rocha, por todo o carinho e amor despendidos a mim por toda minha vida.

Ao meu irmão Bernardo, pelo companheirismo, solidariedade e fraternidade doados a mim, lutando em várias oportunidades ao meu lado, contra as mais variadas adversidades oriundas da vida.

Ao meu irmão Rafael, sem o qual, possivelmente, não alcançaria a obtenção do grau acadêmico tão almejado nestes últimos anos. Por seu auxílio, dedicação e principalmente espírito fraternal, tão essencial e necessário ao meu sucesso.

Ao meu propenso sogro Dorival e ao meu professor orientador Rodrigo Longotano, pela oportunidade de aquisição de conhecimento técnico jurídico e de vivência no cotidiano forense.

Por fim, aquela que me propiciou felicidade, amor, carinho e paixão, sentimentos sem os quais não tornaria tão feliz e possível, esta conclusão de curso de Direito, ao meu grande amor Lara Gouvêa.

## SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO .....	2
2. EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL .....	3
3.REFERENCIAL TEÓRICO.....	5
4. RELEVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO NO CONTEXTO SOCIAL .....	10
5. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO .....	14
6. DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF .....	21
7. HIPÓTESES DE SOLUÇÃO PARA A PROBLEMÁTICA .....	28
8. CONCLUSÃO .....	30
9. BIBLIOGRAFIA .....	31

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como escopo apresentar a problemática quanto a vinculação do salário mínimo às questões jurídicas, sejam oriundas de negócios jurídicos propriamente ditos, de decisões judiciais e até mesmo de atos da administração em todos os seus âmbitos federativos.

O dispositivo insculpido no inciso IV do artigo 7º da Carta Magna traz inúmeras nuances no que tange a sua efetiva aplicação. Foi questão ventilada nos julgados de nosso Supremo Tribunal Federal, após longas análises nos Tribunais Superiores pátrios.

A edição da Súmula Vinculante 4ª do STF buscou dirimir quaisquer indagações ou interpretações errôneas a respeito deste instituto constitucional, porém tal efeito não foi alcançado como desejado, provocando por mais uma vez análises e discussões acerca do tema, almejando uma solução definitiva e não meramente paliativa.

### 3. REFERENCIAL TEÓRICO

O salário mínimo foi instituído no Brasil com a finalidade única e exclusiva de propiciar ao trabalhador e seus dependentes, condições dignas de vida, frente ao mundo capitalista, onde se utiliza a moeda como instrumento do chamado “poder de barganha”.

Quando da formulação da Constituição Federal de 1988, o constituinte pensando ser tal instituto tão essencial a eficácia de determinados direitos fundamentais, previsto na própria Carta Magna, vedou a vinculação do salário mínimo a qualquer título, sem especificar eventuais exceções, comentadas posteriormente no presente trabalho de conclusão de curso.

Foi através do artigo sétimo, em seu inciso quarto, constante da Lex Legum, que o constituinte esboçou tal vedação, o que trouxe, e ainda traz inúmeras problemáticas ao operador do direito. Daí se começa a contar o grande problema trazido neste trabalho, pois, nos mais diversificados relatos jurídicos se pode observar a vinculação do salário mínimo, sendo, inclusive, questão corriqueira no Supremo Tribunal Federal, quando se aplica o controle de constitucionalidade em seus julgados.

A partir daí originaram as diversas teorias para solucionar tal problemática, seja na criação de sumulas pelos tribunais superiores, seja pela jurisprudência de alguns tribunais, seja pela edição da Súmula Vinculante número quatro do STF, a mais recente norma editada no Brasil.

Na busca de encontrar uma solução para a problemática como a utilização da técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria. Ainda, na edição daquela Súmula Vinculante do STF, onde se busca uma não vinculação do salário mínimo a vantagens a servidores públicos, nem por decisão judicial, gerando mais um problema, que é o da falta de normatização específica para tais casos.

Isto posto, é na tentativa de se alcançar uma solução prática e objetiva, que o presente trabalho de conclusão de curso se apresenta, com o fito puro e simples de se tentar solucionar a questão ventilada a seguir, tomando como origem a promulgação da CF/88, em seu artigo 7º, inciso IV.

#### 4. EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL

Na década de 30, a Lei nº. 185 de janeiro de 1936 e o Decreto-Lei nº. 399 de abril de 1938 instituíram o salário mínimo, e o Decreto-Lei nº. 2162 de 1º de maio de 1940 fixou os valores do salário mínimo, que passaram a vigorar a partir do mesmo ano. O país foi dividido em 22 regiões (os 20 estados existentes na época, mais o território do Acre e o Distrito Federal) e todas as regiões que correspondiam a estados foram divididas ainda em sub-região, num total de 50 sub-regiões. Para cada sub-região fixou-se um valor para o salário mínimo, num total de 14 valores distintos para todo o Brasil. Para se ter uma noção das disparidades entre tais valores, a relação entre o maior e o menor valor em 1940 era de 2,67.

Esta primeira tabela do salário mínimo tinha um prazo de vigência de três anos, e em julho de 1943 foi dado um primeiro reajuste seguido de um outro em dezembro do mesmo ano. Estes aumentos, além de recompor o poder de compra do salário mínimo, reduziram a razão entre o maior e o menor valor para 2,24, já que foram diferenciados, com maiores índices para os menores valores. Após esses aumentos, o salário mínimo passou mais de oito anos sem ser reajustado, sofrendo uma queda real da ordem de 65%, considerando-se a inflação medida pelo IPC da FIPE.

Em dezembro de 1951, o Presidente Getúlio Vargas assinou um Decreto-Lei reajustando os valores do salário mínimo, dando início a um período em que reajustes mais freqüentes garantiram a manutenção, e até alguma elevação, do poder de compra do salário mínimo. Da data deste reajuste até outubro de 1961, quando ocorreu o primeiro reajuste do Governo de João Goulart, houve um total de seis reajustes. Neste período, além de os reajustes terem ocorrido em intervalos cada vez menores (o último, de apenas 12 meses), ampliou-se bastante o número de valores distintos para o salário mínimo entre as diversas regiões. Deve-se ressaltar que nos dois primeiros reajustes deste período o aumento do maior salário mínimo foi muito superior ao do menor, com a razão entre eles atingindo 4,33 em julho de 1954, seu maior valor histórico.

A partir de 1962, com a aceleração da inflação, o salário mínimo voltou a perder seu poder de compra, apesar dos outros dois reajustes durante o Governo de Goulart. Após o golpe militar, modificou-se a política de reajustes do salário mínimo, abandonando-se a prática de recompor o valor real do salário no último reajuste. Passou-se a adotar uma política que visava manter o salário médio, e aumentos reais só deveriam ocorrer quando houvesse

ganho de produtividade. Os reajustes eram calculados levando-se em consideração a inflação esperada, o que levou a uma forte queda salarial decorrente da subestimação da inflação por parte do governo.

Em 1968, passou-se a incluir uma correção referente à diferença entre as inflações esperadas e realizadas, sem, no entanto, qualquer correção referente às perdas entre 1965 e 1968. Neste período, que durou até 1974, houve ainda uma forte redução no número de níveis distintos de salário mínimo, que passou de 38 em 1963 para apenas cinco em 1974. Também reduziu-se a relação entre o maior e o menor salário mínimo, que atingiu a valor de 1,41 no final do período.

De 1975 a 1982, os reajustes do salário mínimo elevaram gradualmente seu poder de compra, com um ganho real da ordem de 30%. Em 1979, os reajustes passaram a ser semestrais, e em valores que correspondiam a 110% da variação do INPC. Além disso, manteve-se a política de estreitamento entre os distintos valores, que em 1982 já eram somente três, e com a razão entre o maior e o menor salário no valor de 1,16.

A partir de 1983, as diversas políticas salariais associadas aos planos econômicos de estabilização e, principalmente, o crescimento da inflação levaram a significativas perdas no poder de compra do salário mínimo. Entre 1982 e 1990, o valor real do salário mínimo caiu 24%. Deve-se destacar ainda que em maio de 1984 ocorreu a unificação do salário mínimo no país.

A partir de 1990, apesar da permanência de altos índices de inflação, as políticas salariais foram capazes de garantir o poder de compra do salário mínimo, que apresentou um crescimento real de 10,6% entre 1990 e 1994, em relação à inflação medida pelo INPC.

Com a estabilização após o Plano Real, o salário mínimo teve ganhos reais ainda maiores, totalizando 28,3% entre 1994 e 1999. Neste mesmo período, considerando-se a relação do valor do salário mínimo e da cesta básica calculado pelo DIEESE na cidade de São Paulo, o crescimento foi de 56%.

Há duas conclusões importantes a destacar a partir dos dados que mostra a evolução histórica do salário mínimo desde 1940. Em primeiro lugar, ao contrário de manifestações muito corriqueiras de que o poder de compra do salário mínimo seria hoje muito menor que na sua origem, os dados mostram que não houve perda significativa.

Em segundo, foi com a estabilização dos preços a partir de 1994 que se consolidou a mais significativa recuperação do poder de compra do mínimo desde a década de 50.

Numa discussão mais profunda e abrangente sobre os impactos do salário mínimo, deve-se entender como o seu valor afeta variáveis como o seu grau de cobertura –isto é, a parcela dos trabalhadores cujos rendimentos são maiores ou iguais ao mínimo- e a informalidade das relações de trabalho.

Dito de outra forma, não se deve examinar o poder de compra do salário mínimo isoladamente, mas, sim, lado a lado com o seu grau de cobertura. O que desejamos é um salário mínimo que cresça e que, ao mesmo tempo, tenha um grau de cobertura cada vez mais elevado.

Abrindo os dados por regiões, vemos que o problema de baixa cobertura é maior na Região Norte e, principalmente, na Região Nordeste.

A depender das condições do mercado de trabalho em cada estado, o aumento no valor do salário mínimo pode vir acompanhado de um aumento da informalidade e uma redução do grau de cobertura do salário mínimo, sem que se atinja, ao menos plenamente, o objetivo de promover um ganho real nos rendimentos dos trabalhadores com menor remuneração. Neste caso, se por um lado, haveria um ganho para os trabalhadores que recebem o salário mínimo, e que tivessem este seu salário reajustado; por outro lado, teríamos, provavelmente, uma redução no bem-estar para um grupo de trabalhadores, associada à redução da cobertura do mínimo e ao aumento da informalidade.

Assim como é importante discutir o grau de cobertura do salário mínimo (e não apenas o seu valor a cada momento do tempo), é importante entender que outros fatores – além do salário – influem no bem-estar social das famílias. Investimentos em educação e saúde, bem como em infra-estrutura básica, melhoram o bem-estar da população sem que se manifestem do poder de compra dos salários. Os dados são abundantes quanto às melhorias nas condições de vida da população mais pobre como resultados destes investimentos nos últimos anos.

Quanto à renda, a medida mais adequada para medi-la não é o salário nem, em particular, o salário mínimo, mas sim a renda familiar per capita, isto é, a renda da família dividida pelo número de familiares. Esta medida toma em consideração alterações demográficas (como a redução no número de filhos) e mudanças estruturais no mercado de trabalho (como o crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho).

Deve-se ter em conta o impacto fiscal (tanto no ano em curso quanto permanente) de um aumento do salário mínimo. Não que o resultado fiscal seja um fim em si mesmo, pois não é este o caso. O ajuste fiscal e a mudança do regime fiscal, ambos em curso no Brasil, são pré-condições para a retomada do crescimento da economia, do emprego e da renda, como, aliás, já se pode observar em meses recentes.

O impacto fiscal do aumento do salário mínimo se dá sobre as contas da Previdência Social, as despesas com seguro-desemprego e abono salarial, os gastos com a LOAS e as folhas de pagamento das três esferas do governo. Devemos enfatizar o impacto de 12 meses, uma vez que ele nos oferece uma aproximação mais confiável do impacto permanente destes reajustes.

Observa-se que, em média, para cada Real de aumento no valor do salário mínimo ocorre um aumento da ordem de R\$ 200 milhões nos gastos do Governo Federal. Deste total, quase 75% vêm do impacto sobre a previdência. Cerca de quase 65% dos benefícios pagos pela Previdência são no valor de um salário mínimo, o que corresponde a 35% do total dos valores dos benefícios. Isso explica porque o impacto do aumento do salário mínimo sobre as contas da Previdência é tão forte.

O impacto sobre as folhas dos estados e dos municípios pode parecer pouco expressivo se olharmos apenas para o seu valor (R\$ 4 milhões para o total dos estados, e R\$ 11 milhões para os municípios, considerando-se apenas os servidores na ativa). O grande problema aqui é que, em municípios pequenos e de regiões menos desenvolvidas, este impacto pode ser enorme em termos relativos. Entre as Prefeituras da Região Nordeste, onde este problema deve ser mais grave, 37% do total de servidores públicos municipais recebem salários num valor menor ou igual a um salário mínimo. A análise destes dados indica haver um sério risco de diversos municípios destes estados onde este percentual é mais elevado, não terem como suportar estes aumentos.

## 5. RELEVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO NO CONTEXTO SOCIAL

O salário mínimo é considerado um preceito fundamental, porque está disposto na Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de um direito social fundamental porque encerra prestações que o Estado tem o dever de cumprir, previsto constitucionalmente, para que possibilitem condições dignas de vida a todos os trabalhadores, especialmente aos mais fracos, buscando a igualdade social aos cidadãos, o que gera a estes um amplo exercício de suas liberdades.

E se todas as necessidades do trabalhador fossem alcançadas através de um salário mínimo capaz de atender às finalidades que se propõe, o trabalhador teria um convívio menos agressivo na sociedade, porque tudo o que necessitasse para sobreviver de forma digna poderia ser obtido com o trabalho.

Assim, o seu próprio trabalho seria suficiente para lhe proporcionar uma vida digna, o que reduziria substancialmente ataques a bens do próximo.

Em relação aos preceitos éticos elencados no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a dignidade da pessoa é consequência imediata e lógica de uma boa remuneração. Na Constituição Federal, este princípio está previsto no inciso III do artigo 1º, que dispõe que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito da República do Brasil.

A doutrina entende que não existe valor que supere o da pessoa humana, defendida pelo Estado, e também entende que esse princípio é absoluto, pois ainda que haja uma opção pelo valor da coletividade, esta opção nunca pode sacrificar ou ferir o valor da pessoa.

E, como já visto, a dignidade da pessoa humana é núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois é a “fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais”.

A elevação da dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, tem por finalidade assegurar condições mínimas de existência, para que esta seja digna.

A relação entre a dignidade da pessoa humana e o salário mínimo está no fato de que, na medida em que o salário mínimo supre as necessidades dispostas no inciso IV do art. 7º, resguarda uma vida digna ao trabalhador e à sua família.

Em uma sociedade onde o salário mínimo não consegue atender sequer à alimentação do trabalhador e de sua família, a dignidade da pessoa humana não é resguardada.

Também se encontra inserido no inciso supracitado a valorização do trabalho como condição da dignidade da pessoa humana. O artigo 170 da CF diz que a valorização do trabalho humano é fundamento da ordem econômica, que visa assegurar a todos uma existência digna e buscar a justiça social.

Tendo em vista que a ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano, verifica-se que é através da remuneração que essa valorização é constatada, ou seja, quanto maior o salário, mais valorizado é o trabalho.

E se o salário mínimo é a remuneração básica do trabalhador, seu valor deve ser capaz de proporcionar as mínimas necessidades para sua sobrevivência.

No entanto, atualmente no Brasil, os trabalhadores que têm como fonte de renda o salário mínimo em geral vivem em um estado de pobreza.

Assim, conforme este entendimento, a baixa renda pode não ser o único fator que propicia a pobreza, mas é um dos fatores mais importantes para se aferir a pobreza.

As diversas tentativas de extinção da fome, principal e imediata consequência da ausência de renda do indivíduo, além de efêmeras, não são suficientes para atender às necessidades alimentares de todos os famintos no Brasil, além de não ser a solução para o problema, e sim um mero paliativo.

A era industrial consagrou o entendimento de que o trabalho dignifica o homem, como forma de incentivar o trabalho.

No entanto, Domenico de Masi, sociólogo italiano, discorda desse entendimento, prezando pelo ócio e defendendo a desnecessidade do trabalho braçal, racionalizado em favor da criatividade e do lazer. Baseado na era pós-industrial atual, afirma que os trabalhos que dependem muito desgaste físico devem ser efetuados pelas máquinas, deixando para o homem o dever de pensar, de criar, de desenvolver um trabalho intelectual criativo. Afirma

também que o tempo livre não deixa de ser uma oportunidade de trabalho, na medida em que diversas formas de lazer são propiciadas por alguém que trabalha na sua realização.

Assim, pode-se concluir que tanto o trabalho braçal como o intelectual são formas de trabalho. Não importa qual a modalidade, se está produzindo algo, e como contraprestação, deve-se receber um salário que, seja qual for, não se situe abaixo do mínimo legal.

O salário mínimo, em tese garantidor da dignidade da pessoa humana pelas finalidades às quais se destina, é a contraprestação ideal para se promover a correlação entre o trabalho e a remuneração, tendo em vista que é o salário mínimo que assegura saúde e bem-estar social ao trabalhador, bem como os demais atributos necessários para a sua subsistência.

Porém, atualmente no Brasil, o valor do salário mínimo não equivale a uma renda suficiente. O aumento de seu valor, alcançando índices suficientes seria providência urgente a ser tomada pelo Poder Público, para a melhoria da condição social da população brasileira. O recente aumento do valor do salário mínimo, de R\$ 465,00 para R\$ 510,00, foi uma tentativa do Governo, no sentido de proporcionar ao trabalhador um reajuste com a finalidade de preservar o seu poder aquisitivo.

Já vai longe o tempo em que se consolidou a Súmula nº. 490, do Supremo Tribunal Federal, a qual enuncia:

“A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

O dispositivo em foco balizou-se nos precedentes daquela Corte Suprema nos Recursos Extraordinários de números 42789 (embargos infringentes), DJ de 3/5/1967; 55284, DJ de 8/6/1967; 57505, DJ de 30/8/1967; 64558, DJ de 7/6/1968; 64812, DJ de 11/10/1968.

Referido comando sumular é interpretado, ainda hoje, por remansosa jurisprudência, como autorizador da burla à parte final do comando constitucional gravado no art. 7º, inciso IV, da Carta de 1988, cujo teor é o seguinte:

“(…) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Nele, primeiro define-se salário mínimo, o que é imprescindível; em seguida, fixa-lhe uma proteção, uma redoma, uma garantia - “reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo” - e, afinal, estipula-se uma proibição inerente a que seja, ou sirva, de instrumento de vinculação para qualquer fim.

A defesa do ponto de vista hoje prevalente argumenta que, na espécie, o salário mínimo é o próprio valor da indenização na forma de renda mensal de caráter alimentar, servindo, portanto, como pagamento da aludida verba, quando então não há de se cogitar proibição constitucional.

A meu ver o raciocínio não possui suporte jurídico, pois tenta, por meio de um “biombo dialético” sobrepor-se à vedação normativa expressa. O fato de cuidar-se de verba alimentar não lhe atribui caráter excepcional, pois o salário ou remuneração percebido por qualquer trabalhador, urbano ou rural, também possui mencionada natureza jurídica, e nem por isso a esse é garantida a indexação de rendimentos ao salário mínimo e suas variações posteriores.

## 6. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

A vedação da vinculação do salário mínimo gera inúmeras análises, e conseqüentemente, questionamentos e controvérsias entre doutrinadores e demais operadores do Direito.

O salário mínimo atualmente é utilizado como índice paradigmático em diversas situações processuais. Por exemplo, na fixação das indenizações por danos morais, na fixação dos alimentos no âmbito cível, e até mesmo para diferenciar os ritos processuais.

A grande questão no entanto não se prende ao uso do salário mínimo como indexador em decisões judiciais, mas sim em negócios jurídicos oriundos de contratos comerciais, em multas contratuais, entre outros.

Quanto à indenização por danos morais, é de salientar que tal verba tem caráter alimentar, mesma situação dos honorários advocatícios, sejam estes contratuais ou sucumbenciais.

Outra vinculação a ser suscitada é a dos precatórios. Dispõe o artigo 87 da ADCT o seguinte:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

- I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
- II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios”.

Logo, o que se tem em nosso ordenamento jurídico é que a vinculação do salário mínimo estipulada em lei ou não, desde que se refira a verbas de caráter alimentar poderão ter como índice o salário mínimo.

Os ritos processuais também utilizam o salário mínimo como indexador, como a Lei 9.099/1995 - lei dos juizados especiais cíveis e criminais -, a lei dos juizados especiais federais (ritos sumaríssimos), os ritos trabalhistas, sumário (até dois salários mínimos) e o sumaríssimo (até 40 salários mínimos).

O cerne da vedação do salário mínimo é justamente o a dignidade da pessoa humana. O salário mínimo foi criado, como dito anteriormente, para efetivar os direitos fundamentais do trabalhador, proporcionando verba alimentar para o sustento próprio e de sua família.

Ou seja, tem-se o salário mínimo como instituto garantidor dos preceitos fundamentais do obreiro, tendo em vista vivermos em uma sociedade onde o modo de produção é o capitalista, como notórios caracteres mercantis.

Assim, vinculando-se o salário mínimo a questões alheias a alimentos e a procedimentos judiciais previsto em lei, estaria se confundindo a real finalidade daquele instituto, pois estaria assim, utilizando-o como indexador econômico, que não é seu fito.

Quanto à questão previdenciária brasileira, o obreiro somente é protegido de perceber, a guisa de contraprestação de serviços, valor inferior àquele. De igual modo, o fato de traduzir-se em indenização, não desnatura a real natureza dessas prestações periódicas, senão de benefício pensional, pois, é cediço em direito, que ao intérprete, seja ele quem for não é dado diferenciar onde a lei não o faz.

Nessa linha de raciocínio, é paradigmática a ementa do RE nº 242.740, relatado pelo Ministro Moreira Alves, DJ de 18/5/2001:

Pensão especial cujo valor é estabelecido em número de salários mínimos. Vedação contida na parte final do artigo 7º, IV, da Carta Magna, a qual tem aplicação imediata. - Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 140.499, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu: "Pensões especiais vinculadas a salário mínimo. Aplicação imediata a elas da vedação da parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição de 1988. - **Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário - e a Constituição pode fazê-lo -, eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades máxima e média). Recurso extraordinário conhecido e provido".**

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A vedação constante da parte final do artigo 7º, IV, da Constituição, que diz respeito à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, visa precipuamente a que ele não seja usado como fator de indexação, para que, com essa utilização, não se crie empecilho ao aumento dele em face da cadeia de aumentos que daí decorrerão se admitida essa vinculação.

E é o que ocorre no caso, em que a pensão especial, anteriormente à promulgação da atual Constituição, foi instituída no valor unitário mensal sempre correspondente a seis vezes o salário mínimo, o que implica dizer que o salário mínimo foi utilizado para o aumento automático da pensão em causa sempre que houvesse majoração de seu valor.

Isso nada tem que ver com a finalidade do salário mínimo como piso salarial a que qualquer um tem direito e que deve corresponder às necessidades básicas a que alude a Constituição, pois, em casos como o presente, não se está estendendo à pensão a norma constitucional (art. 7º, IV) que diz respeito ao piso salarial - ou seja, que nenhum trabalhador pode perceber menos que o salário mínimo -, o que ocorreria - e aí seria válido o argumento de que a pensão tem por finalidade atender às mesmas garantias que a Constituição concede ao trabalhador - se a pensão em causa fosse estabelecida no valor de um salário mínimo.

E não é demais atentar para a circunstância de que, mesmo com relação a salário, a vedação de sua vinculação ao salário mínimo se aplica se, porventura, se estabelecer que o salário de certo trabalhador será o de "valor correspondente a algumas vezes o salário mínimo", pois aqui não se está concedendo a ele a garantia constitucional do artigo 7º, IV, mas, sim, se está utilizando o salário mínimo como indexador para aumento automático de salário de valor acima dele.

Aliás, em matéria previdenciária, dúvida não existe quanto à negativa de se ter o salário mínimo como indexador dos benefícios percebidos. Eis o excerto do Voto do Ministro Jorge Scartezini, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial - REsp nº 462.979, DJ de 17/3/2003:

“De fato, esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a Súmula 260/TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. A fórmula adotando a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários mínimos, estabelecida pelo artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicada aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitada ao período de abril/89 a dez/91. A partir desta última data, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários, consoante os critérios da Lei 8.213/91, art. 41, II – Planos de Benefícios da Previdência Social - não acolhe o princípio da vinculação ao número de salários-mínimos e fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios”.

No mesmo sentido, os Acórdãos proferidos nos recursos especiais de números 600.175, DJ de 2/8/2004; 552.711, DJ de 19/12/2003; 462.630, DJ de 31/3/2003, entre outros.

Exceção à referida regra, cuja regulamentação foi feita na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, está no caput do art. 54 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual enuncia que:

“Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos”.

Nesse diapasão, é concebido que não há inconstitucionalidades no texto exordial da Constituição visto os respectivos comandos emanaram do Poder Constituinte originário. Dele, por inaugural, originário, são adequadas todas as normas. Por decorrência, o juízo de inconstitucionalidade só poderá ser aplicado, e atingir, às respectivas emendas constitucionais.

Ora, a questão central cinge-se a delimitar o papel a ser desempenhado por um instituto e outro: salário mínimo e indexadores da economia. Mais diretamente, é não gerar o verdadeiro quid pro quod que se alastra na jurisprudência do país. Salário mínimo, pedindo vênua pelo eco repetitivo dos vocábulos, é minimum minimorum para a contraprestação pelo trabalho, em geral não especializado. Tem sua definição e função gravados na Lei Maior, é direito de natureza social. Já os números índices definidores da inflação são empregados pela economia no desiderato de fornecer paradigma à desvalorização do poder de compra da moeda num dado período, destinando-se, ademais, a corrigir, por meio de um fator, que afinal reflete uma média ponderada, a depreciação de certa unidade monetária. Esses constituem-se um minus, não um plus.

Assim, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, v.g. Acórdãos – 1ª Turma – de números 227097, DJ de 13/10/2005, e 232194, DJ de 13/12/2005, em se cuidando do seguro obrigatório visando a cobertura de danos causados por veículos automotores, o DPVAT, já assentou que:

“(…) não há incompatibilidade entre a norma especial da lei 6.194/74 e a legislação que veda o uso do salário mínimo como fator de correção monetária, haja vista que este é utilizado apenas como base de cálculo do ressarcimento e não como indexador”.

Cabe aduzir, nesse ponto, que assiste razão ao decisum, pois para tomá-lo como indexador deveria haver pagamentos sucessivos, e mesmo diferidos ao longo do tempo ao mesmo beneficiário, aí sim demonstrando tratar-se o uso como se número índice da economia fosse. Ao que se extrai, referida paga, na forma dos ditames fixados pela lei, opera-se em uma, e somente uma, oportunidade. Daí não se extrair seja aplicado como instrumento de correção de quantum monetário.

Digno de nota que a recentíssima Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que revoga dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, ao tempo em que estabelece a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, substituindo o avoengo processo de execução, em seu inserto art. 475-Q, § 4º, reza, em se tratando de indenização por ato ilícito que incluir prestação de alimentos, que esses poderão ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

Ora, de fato, conforme já se declinou neste opúsculo, nada obsta, em verdade, que se fixe inicialmente a prestação de alimentos valendo-se daquele parâmetro. O que se caracteriza como desconforme à Constituição, como salientado alhures, seria vincular-se a prestação periódica ao citado referencial e sua correção, periodicamente, como se índice de correção monetária fosse. Donde se infere, que o comando aludido, se assim aplicado a casos concretos, padece, a nosso sentir, da eiva de inconstitucionalidade material.

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível ao Texto Maior qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se à hipótese, por expressa opção do constituinte original, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Destarte, voltamos à questão da banalização do salário mínimo ao utilizá-lo como indexador econômico. O Pretório Excelso julga a matéria no RE 565.714 de SP, onde figurou como relatora a ministra Cármen Lúcia nesse sentido, senão vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO-MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves).** A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-

mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

2. O aproveitamento do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo.

3. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X).

4. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez.

5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.

Conclui-se assim, que a vinculação do salário mínimo deve atingir seu fim social e constitucional, qual seja o de garantidor da efetivação dos direitos fundamentais ao obreiro e a seus familiares.

A vinculação do salário mínimo a indexadores de ordem econômica são impedidas pela letra da lei constitucional, e, caso não o fosse, ocasionaria diversas problemáticas na economia brasileira.

Os índices econômicos, caso se nortegassem pelo salário mínimo, ocasionaria inflação e afetaria diretamente no crescimento econômico brasileiro. O salário mínimo sofre reajustes anuais, tomando como base o crescimento produtivo da população, das receitas tributárias e demais orçamentárias, onde, caso fosse possível sua vinculação, não teríamos o cenário sócio-político-econômico atual de certa estabilidade.

## 7. DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF

Atualmente, notórias são as situações onde se vivencia com a vinculação das condenações judiciais ao salário mínimo, bem como contratos têm utilizado esta unidade de referência como índice de correção monetária.

Como asseverado alhures, são constantes as condenações judiciais, tanto no direito civil quanto no trabalhista, e entre outros tipos de ação, que indicam o salário mínimo como o parâmetro legal.

O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema, ao assim prelecionar:

**“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRADO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.”(RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, publ. 08/10/1999)”**

Todo ato jurídico que fira a Magna Carta deste país pode ter sua legitimidade questionada pelo Judiciário, que neste ponto atuara no controle indireto e difuso da constitucionalidade.

Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna.

No ramo do direito obrigacional, por exemplo, empresas de construção civil vêm se utilizando do salário mínimo como índice de correção monetária em seus contratos, sob alegação de que este índice acompanha o crescimento do poder aquisitivo do trabalhador.

Este tipo de contrato vem se proliferando no direito brasileiro, o que é uma lesão ao direito tanto dos obreiros, quanto dos consumidores. Estes contratos também não podem utilizar o salário mínimo como acima é refutado, pelos mesmos motivos de inconstitucionalidade.

Não bastassem os termos da Constituição sobre o tema, a contrariedade apontada acima também encontra arraso nos termos da Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1975 ao assim determinar:

“Art. 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I – os benefícios mínimos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5890/73;

II – a cota do salário-família a que se refere o art. 2º da Lei nº 4266/63;

III – os benefícios do PRORURAL, pagos pelo FUNRURAL;

IV – o salário-base e os benefícios da Lei nº 5859/72;

V – o benefício instituído pela Lei nº 6179/74.”

Desta forma, patente é a ilegalidade de condenações judiciais, obrigações e prestações contratuais vinculadas ao salário mínimo, pois a própria legislação cria índices de correção monetária ou parâmetros para que sejam utilizados pelo Judiciário.

Este tipo de vinculação desvirtua a figura do salário mínimo, pois retira a base de satisfação das obrigações laborais que este instituto deve apresentar e impõe a este a figura de índice indexador.

O STF, antes mesmo da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, proferiu decisão pela sua C. 1ª Turma, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Moreira Alves, processo RE 201297, julgado em 01.07.1997, no sentido de que a Lei 5.584/70 foi recepcionada pela Constituição da República, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEPÇÃO DA LEI N 5.584/70 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ALCANCE DA VEDAÇÃO DA VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO CONTIDA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 7º, IV, DA CARTA MAGNA. VINCULAÇÃO DA ALÇADA AO SALÁRIO-MÍNIMO. - Não tem razão o recorrente quando pretende que, em face do disposto no artigo 5º, LV e parágrafo 1º, da Constituição Federal, esta constitucionalizou o princípio do duplo grau de jurisdição, não mais admitindo decisões de única instância, razão por que não foi recebida pela nova ordem constitucional a Lei 5.584/70. - A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que

visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida constitucionalmente. Recurso extraordinário não conhecido.”.

Outro tópico problemático da vinculação do salário mínimo se refere a sua indexação como base de cálculo para vantagens a servidores públicos e demais empregados, restando vedada ainda, sua substituição mesmo que por meio de decisão judicial.

Diante esta celeuma, o STF editou a súmula vinculante numero quatro, cujo fito foi o de tentar dirimir questões atinentes a vantagens de servidores públicos e empregados, por meio de sua indexação. Assim dispõe tal súmula:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

A súmula vinculante em debate se originou de diversos entendimentos sobre o mesmo assunto, tais como:

Neste sentido é decisão da 7ª Turma do TST, conforme acórdão da lavra do Ministro Ives Gandra Martins Filho (processo n. 1150/2005-086-15-00, decisão publicada no DJ em 23-05-2008):

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE ("UNVEREINBARKEITSERKLARUNG"). SÚMULA Nº 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. 1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. 2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade ("Unvereinbarkeitserklärung"), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria. 3. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula nº 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional (...). Recurso de revista provido”.

A inconstitucionalidade apontada até então, na fixação do salário mínimo nas vantagens aos obreiros, é medida que não compete ao magistrado fazê-lo, uma vez que o

Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade das leis, quer de forma concentrada, quer de forma difusa, somente pode atuar como legislador negativo, isto é, expungindo da ordem jurídica a lei não compatível com a Constituição.

Logo, não se pode cobrar dos magistrados que atuem como legislador positivo, estabelecendo regra que substitua a inconstitucional, como seria o caso de se determinar a indexação com base em qualquer indexador.

Assim, o que se observa é que o reflexo da norma constitucional vedativa da vinculação ao salário mínimo gera efeitos não buscados diretamente pelo constituinte nem desejáveis para a ordem social. Daí a necessidade, não apenas da urgente elaboração legislativa de novo diploma compatível com a Carta Magna, mas de se encontrar solução para o problema enquanto perdure a situação de inconstitucionalidade das normas legais supra-referidas, não substituídas por outras.

Para tanto, encontramos no Direito Comparado manancial fértil de experiências, que podem servir-nos de exemplo de soluções possíveis para o problema. Mais concretamente, gostaríamos de trazer à reflexão o que nos sugere o Direito Constitucional Alemão, em termos de controle de constitucionalidade das leis, tal como nos refere GILMAR FERREIRA MENDES em seu trabalho 'O Apelo ao Legislador - Appellentscheidung - na Praxis da Corte Constitucional Federal Alemã' (in Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano II - nº 3 - março de 1992, LTr - São Paulo, pgs. 69-96).

Na Alemanha, o controle de constitucionalidade das leis não é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, mas por um órgão especial, que não compõe a estrutura do Poder Judiciário: o Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal). Tal Corte tem desenvolvido novas técnicas de decisão, a par das tradicionais de declaração da constitucionalidade, ou não, da lei, que poderiam ser elencadas basicamente em 3 espécies, a qual pertinente ao tema somente a última: "(...)

c) a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (Unvereinbarkeitserklärung) - quando o Tribunal, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da lei, deixa de expungir-la do ordenamento jurídico tendo em vista o caos jurídico que o vazio legislativo ocasionaria (a lei continuaria vigente e sendo aplicada até que seja substituída por outra que discipline a matéria)".

É justamente esta última técnica decisória que nos parece aplicável à hipótese do art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70 (alçada trabalhista) e do art. 192 da CLT (adicional de insalubridade), quando confrontados com o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional.

Em princípio, entende-se que o salário mínimo não deve ser tido como parâmetro de composição para o cálculo do adicional de insalubridade, em razão do advento da Constituição Federal de 1988, a qual vedou a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, inciso IV), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 4, fruto de reiteradas decisões da Corte constitucional nesse sentido.

No entanto, revendo posicionamento anterior adotado por esta Turma julgadora, que determinava adoção do salário contratual como base de cálculo da adicional de insalubridade, passou-se a entender pela manutenção do salário mínimo, até que advenha outra lei regulamentando a matéria.

Isso porque a Súmula n. 17 do TST foi cancelada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26/06/2008 e a Súmula n. 228 também daquele Tribunal, na sua nova redação dada pela Res. 148/2008 acha-se suspensa na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, em razão do deferimento de medida liminar, em 15/07/2008, relatada pelo Min. Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Reclamação Constitucional 6.266-0 DF, onde é reclamante a Confederação Nacional da Indústria - CNI e reclamado o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n. 228).

Nessa mesma esteira é o que vem entendendo esta Turma julgadora, conforme se observa da ementa abaixo colacionada:

“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Em que pese a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, na parte em que adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não cabe ao Poder Judiciário criar novo critério por decisão judicial, nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF. Até que seja editada lei estabelecendo base de cálculo distinta, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Recurso não provido. (RO 00265-2005-102-04-00-0, de Lavra da Exma. Desa. Cleusa Regina Halfen, julgado em 23.07.2009)”.

Ademais, por certo a Constituição da República de 1988 não teve como objetivo inviabilizar o recebimento do adicional de insalubridade pela exclusão de sua base de cálculo prevista até então no art. 192 da CLT, o que, inclusive, é vedado em razão do princípio do não retrocesso dos direitos sociais. Assim, por questão de política judiciária, impende seja mantido o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional, até que seja estabelecida sua nova base de cálculo por lei.

Salário profissional. Garantia mínima devida. CONSTITUCIONALIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal não estabelece vedação à vinculação do salário-base ou profissional ao salário mínimo. Isso porque ambos possuem a mesma finalidade social, de assegurar o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, sem prejuízo da constatação de que o objetivo do constituinte foi o de evitar a utilização do salário mínimo como fator de indexação das obrigações civis. Ou seja, o que a parte final do item IV do artigo 7º. da norma constitucional proibiu foi a utilização do salário mínimo como índice de indexação da moeda ou de reajustes contratuais em geral, o que não impede a utilização de seu valor como referencial das demais obrigações trabalhistas de natureza salarial. Assim, não há qualquer incompatibilidade entre a atual Constituição da República e as leis anteriores que estabeleceram salários mínimos profissionais, que assim por ela foram plenamente recepcionadas. **(00259-2009-149-03-00-5 RO / Data de Publicação: 22-02-2010 / Órgão Julgador: Terceira Turma / Tema: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO / Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior / Revisor: Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria).**

Segundo o entendimento daquele Juízo, não existe qualquer incompatibilidade entre a mencionada legislação e o disposto no art. 7º, IV, da CR.

Como fundamentação, expõe aquele juízo que tal entendimento é o posicionamento contido na OJ nº 71 da SBDI-2:

"A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

Realmente, a meu ver, não há afronta ao texto constitucional, e nem ao conteúdo da súmula vinculante quatro do STF. Isto porque o salário profissional tem a mesma natureza social do salário mínimo, que é a garantia da efetivação dos preceitos fundamentais ao obreiro, sendo, portanto, constitucional sua vinculação ao salário mínimo.

## **8.DAS HIPÓTESES DE SOULUÇÃO PARA A VINCULAÇÃO**

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, mesmo que disfarçado, inclusive em pensionamentos decorrentes de ato ilícito, posto que o comando constitucional proíba vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Haja vista o asseverado entendo na hipótese, ser possível adotar exegese compatível à Constituição. A técnica consistiria em dividir os diferentes, tratando-os de modo diverso.

Situações em que o quantum devido a título de alimentos é menor ou igual ao mínimo, a correlação entre esse e o valor pago decorre da definição da sua própria finalidade garantista, qual seja a “satisfação das necessidades vitais básicas (...) com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. De tal patamar não pode, com efeito, distanciar-se, sob pena de evidente aviltamento.

Quanto ao valor que sobeje ao minimum, esse estaria sujeito à correção monetária ordinariamente aplicável no sistema financeiro nacional. Como sugestão, poder-se-ia aplicar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o qual é o parâmetro eleito pela Lei nº 10.887, de 29 de junho de 2004, em se tratando do cálculo do benefício a ser pago, sob o título de pensões ou proventos, no sistema público de previdência, a teor das diretrizes fixadas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Nesse sentido, para um valor fixado originalmente em dois salários mínimos, por exemplo, aplica-se a correção integral do salário mínimo a apenas um dos valores, fato que se trata de verba alimentar e protegida no conceito de salário mínimo; no entanto, sobre o outro incidirá número índice que reflita a variação inflacionária correntemente aceito na economia, aliás criado para esse fim.

Noutra situação, a dos contratos mercantis, por exemplo, não se deve em hipótese alguma permitir sua vinculação, tendo em vista o caráter fundamental do salário mínimo, que é o de garantidor da efetivação dos preceitos fundamentais ao obreiro. Isto porque, caso fosse

permitida tal vinculação nestes casos mercantis, estaria afastando a real finalidade do salário mínimo, que é de cunho alimentar, e não negocial.

Quanto à indexação dos salários profissionais pelo salário mínimo, vejo que legítima sua vinculação. Não se depreende caráter inconstitucional quando existe vinculação nestes casos, haja vista o caráter alimentar dos salários profissionais, não configurando estes como vantagens trabalhistas, mas sim a própria remuneração daquele profissional.

Isto posto, não há violação a Sumula Vinculante nº 4 do STF, haja vista o caráter alimentar do salário profissional, de caráter principal e não acessório, como os demais adicionais trabalhistas.

## 9. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como principal foco a discussão acerca da inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A interpretação do inciso quarto do artigo sétimo da Constituição Federal traz inúmeros celeumas jurídicos a todo cenário de nosso ordenamento jurídico, em todas as esferas.

A vinculação do salário mínimo é vislumbrada a todo momento, seja em decisões judiciais, seja em contratos civis de natureza privada, seja em fixação de pena, seja em fixação de critérios taxativos dispostos pela própria lei.

Tem-se de salientar ainda que tal vedação gera um efeito constitucional chamado de omissão parcial, tendo em vista que sua efetividade se dá de forma parcial, e não plena, como deveria ser.

Diante tais celeumas e discussões acerca deste conteúdo, trazido pelo inciso quarto do artigo sétimo da Magna Carta, e ainda, a natureza alimentar do salário mínimo, haja vista tratar-se de garantia constitucional ao trabalhador, para que torne efetivo preceito fundamental elencado pela CF, qual seja a dignidade da pessoa humana entre outros, tenho que a solução para tal celeuma seria a edição de uma emenda constitucional, prevendo a mudança ao conteúdo de sua previsão literal.

Tal inciso deveria dispor, a meu ver, em sua letra, a seguinte redação:

“IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, **salvo nos casos em que trate de questão alimentar, que garanta a efetividade dos referidos preceitos fundamentais;**”

Com a redação alterada, via emenda constitucional, reservado o procedimento legal previsto no Regimento Interno do Congresso Nacional e na própria CF, diminuiria, a meu ver, grande parte dos celeumas originários da redação atual do referido diploma legal, tendo em vista reduzir em muito a vedação da vinculação do salário mínimo a todas as devidas aplicações jurídicas.

**BIBLIOGRAFIA**

ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2005.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1986.

CALAMANDREI, Piero. Eles os juízes, vistos por um advogado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LLOYD, Dennis. A idéia de lei. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

ROSENN, Keith S.. O Jeito na cultura jurídica brasileira. Rio de Janeiro: RENOVAR, 1997.

SANTOS, Gustavo Ferreira. O Princípio da Proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.